



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 101/2025

Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas de ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Araraquara, na forma que se especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência ou equivalente em empresas, autarquias e fundações públicas, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 2º Constitui informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Municipal nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, as agendas de compromissos públicos dos agentes elencados no Art. 1º.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se compromisso público a atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupa, abrangidos:

I - audiência pública - sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, que tenha por objetivo subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;

II - evento - atividade aberta a público geral ou específico, como congresso, seminário, convenção, curso, solenidade, fórum, conferência e similar;

III - reunião - encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade na qual o agente atue, sem que haja representação privada de interesses;

IV - audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe o agente público e em que haja representação privada de interesses;

V - despacho interno - encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade.

Art. 3º As agendas públicas deverão ser divulgadas, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet).

§ 1º Incluem-se na divulgação estabelecida no caput os compromissos públicos realizadas no Paço Municipal e nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas as Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, assim

PROTOCOLADO 2997/2025 - 21/03/2025 16:11 - PROCESSO 178/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

como as atividades externas realizadas na condição de agentes públicos, independentemente de horário.

§ 2º Os compromissos assumidos deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatória a confirmação no sítio eletrônico.

§ 3º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda no dia seguinte à alteração.

§ 4º O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no prazo de 7 (sete) dias corridos, contado da data de sua realização.

§ 5º O registro das agendas e atividades já ocorridas deverá permanecer disponível na internet, permitindo a consulta de quaisquer interessados sem a necessidade de requisição.

Art. 4º Deverá constar na agenda pública:

I - nomes dos agentes públicos participantes e cargos;

II - local;

III - data e hora; e

IV - tema sucinto da agenda.

Art. 5º Poderão ser dispensados de publicação atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou da Prefeitura.

Parágrafo único. São entendidos como atos sigilosos os que possam pôr em risco a defesa e a soberania da Prefeitura, a vida, a segurança ou a saúde da população, a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, e que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 21 de março de 2025.

ALCINDO SABINO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O princípio da publicidade é garantido na Constituição, fundamento no Direito Administrativo e norteador da Administração Pública. Preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) [g.n.]*

Em regra, portanto, os atos praticados por todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), de qualquer dos níveis da federação (União, estados e municípios), deverão ser publicizados e disponibilizados para acesso público, sendo o sigilo uma exceção. De acordo com Gilmar Mendes, o princípio da publicidade:

(...) está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (...), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (...). [1]

Para amparar a princípio da publicidade e a transparência na gestão pública, foi publicada a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o direito de acesso às informações. A Lei de Acesso determina que algumas informações devem ser divulgadas proativamente pelo Poder Público, ou seja, independente de solicitação. O art. 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas. [g.n.]*

As agendas públicas são informações de interesse coletivo, permitindo o controle social. Visando a transparência de atividades de autoridades no âmbito do Poder Executivo Federal, evitando o conflito de interesses e o uso de informações privilegiadas nas ações de agentes públicos, foi sancionada a Lei nº 12.813/2013, originada do Projeto de Lei nº 7528/2006 que apresentava, entre suas justificativas, a adequação da legislação brasileira à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a prevenção da atuação de servidores públicos sob influência de interesses privados. O Art. 11 da referida lei, versa expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

sobre a divulgação diária de agendas de compromissos públicos por meio da rede mundial de computadores - internet.

Na Lei Orgânica do Município de Araraquara, em seu Art. 123, observamos que:

*Art. 123º A Administração Pública Direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Araraquara obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações. [g.n.]*

A Lei Municipal nº 9.862/2020, que regulamenta procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece que as informações de interesse público devem ser disponibilizadas de forma ativa, garantindo a transparência da gestão municipal. Nesse sentido, vale observar que a Prefeitura de Araraquara adota o uso de sítio eletrônico e redes sociais, demonstrando viabilidade técnica para a publicização das agendas públicas.

A atividade exercida em nome do Poder Público municipal deve se limitar ao interesse público e ser passível de fiscalização por toda a população, em se tratando de atos de agentes públicos que ocupam cargos de grande relevância no Poder Executivo. Portanto, a proposição objetiva dar transparência a dados que a própria Administração Pública possui, ampliando a transparência de informações de interesse coletivo e aproveitando da estrutura já existente para divulgação de tais informações, de forma acessível, eficaz e abrangente.

Portanto, essa proposta de lei que estabelece a divulgação das agendas do prefeito, secretários municipais e dirigentes de empresas, autarquias e fundações públicas não só reforça o princípio constitucional da publicidade, como também está em conformidade com a legislação vigente. Além de atender ao direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo, tal medida fortalece a fiscalização dos atos administrativos, prevenindo conflitos de interesses e promovendo uma gestão mais transparente e democrática.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 21 de março de 2025.

ALCINDO SABINO

PROTÓCOLO 2997/2025 - 21/03/2025 16:11 - PROCESSO 178/2025